

# ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO LIMA

## ALTERAÇÃO AO EDITAL DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF,I.P.), de acordo com o disposto no nº 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 929/99 de 20 de outubro, faz publico que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Lima compreendido entre a barragem de Touvedo, na freguesia de Touvedo (São Lourenço e Salvador), concelho de Ponte da Barca, a montante, e a Ponte de Lanheses, na freguesia de Lanheses, concelho de Viana do Castelo, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) - **Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2018;**
- b) - Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Lima;
- c) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

**3 - Pela emissão da licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Lima é devida a taxa de 5,00 €.**

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

5 - **É obrigatória a declaração das capturas efetuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efetuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e **entregue até ao dia 31 de dezembro de 2018** no DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE, na Estrada de Santa Luzia – 4900-408 VIANA DO CASTELO ou na Avenida António Macedo 4704-538 BRAGA. **O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte.**

6 - Na atribuição de licenças especiais será dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como atividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a Zona de Pesca Profissional do Rio Lima (Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Ponte de Lima e Viana do Castelo).

**7 - Será atribuído pelo ICNF,I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.**

8 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respetivas características são os seguintes:

a) Cana ou linha de mão:

- Cada um destes aparelhos não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma farteixa com três farpas;

b) Tresmalho (para a pesca da lampreia, sável e savelha):

- Comprimento máximo – 50 m;

- Altura máxima – 3 m;

c) Pesqueiras fixas devidamente licenciadas;

d) Bicheiro, apenas como auxiliar de pesca;

- Comprimento máximo da ponta – 3 cm, e sem farpa.

9 - As malhas dos tresmalhos e dos aparelhos de pesca fixos colocados nas pesqueiras (nassas), quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

- Lampreia marinha – 54 mm;

- Sável – 100 mm;

- Savelha – 70 mm;

- Enguia – 30 mm;

- Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

10 - Cada pescador não pode simultaneamente utilizar mais de um tresmalho para a pesca da lampreia e dois para a pesca do sável ou savelha.

**11 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação referido no número 7 do presente Edital. Nos tresmalhos a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.**

**12 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos são fixadas duas boias, uma em cada extremidade.**

**13 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 11 e 12 são obrigatórios a partir do dia 7 de março de 2018.**

14 - As redes e outros aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 8, 9, 11, 12 e 17 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

15 - Os tresmalhos não podem ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem às embarcações, podendo apenas ser fixados ao leito do rio.

16 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

17 - É proibida a utilização de redes e outros aparelhos de pesca colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água, os quais têm de ficar intervalados uns dos outros, na direção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 70 metros.

18 - Tendo em vista a proteção das espécies aquícolas, é proibida a pesca nas Zonas de Abrigo ou de Proteção com os seguintes limites:

a) 250 metros a montante do Cais de S. Martinho e 125 metros para jusante do mesmo Cais de S. Martinho, freguesia de Jolda (S.Paio), Concelho de Arcos de Valdevez, na margem direita e freguesia de S. Martinho da Gandra, Concelho de Ponte de Lima, na margem esquerda;

b) 50 metros a montante do açude de Ponte de Lima e 200 m para jusante do mesmo.

19 - Na Zona de Abrigo ou de Proteção junto ao açude de Ponte de Lima é proibido:

a) Escavar ou revolver os leitos por meio de varas ou quaisquer instrumentos de forma a poder prejudicar as condições de abrigo e conservação das espécies piscícolas;

b) O uso de embarcações com apetrechos de pesca.

20 - É proibido pescar com redes no troço compreendido entre a pesqueira localizada no sítio de Mó, freguesia de Touvedo (São Lourenço e Salvador), e a Barragem de Touvedo.

21 - A permanência dentro de água dos tresmalhos e dos aparelhos de pesca fixos das pesqueiras (nassas) é permitida tanto de dia como de noite, podendo apenas ser lançados ou levantados desde o nascer ao pôr-do-sol.

22 - **A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, exceto nas pesqueiras fixas licenciadas, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.**

23 - No ano de **2018**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respetivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 10 de janeiro a 26 de março e 6 de abril a 10 de maio, inclusive – 35 cm;
  - Sável (*Alosa alosa*) – 01 de março a 26 de março e 6 de abril a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
  - Savelha (*Alosa fallax*) – 01 de março a 26 de março e 6 de abril a 30 de abril, inclusive – 30 cm;
  - Enguia (*Anguilla anguilla*) – 01 de janeiro a 30 de setembro, inclusive - 22 cm;
  - Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
- b) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:
- Lampreia-marinha – 30 exemplares;
  - Sável e savelha – 8 exemplares de cada.
- c) **Durante o período compreendido entre 27 de março e 5 de abril é proibido o exercício da pesca profissional com tresmalhos e nas pesqueiras fixas**, sendo apreendidos e perdidos a favor do estado todos os aparelhos detetados em ação de pesca, tendo ou não exemplares aquícolas neles retidos.
- d) Serão atribuídas, no máximo, **90 licenças especiais**.
- e) As licenças especiais podem ser obtidas no **DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE**, nos seguintes locais:
- Estrada de Santa Luzia, 4900-408 **VIANA DO CASTELO**. Telefone: 258 828 472
  - Avenida António Macedo, 4704-538 **BRAGA**. Telefone: 253 203 480

24 - **É proibida a pesca lúdica**, conforme disposto no número 4 do artigo 20.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro.

25 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Lima ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

26 - A Zona de Pesca Profissional do Rio Lima é sinalizada com tabuletas de modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 4 de janeiro de 2018

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Salsa